



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13863.000070/97-92
Recurso n.º : 115.774 - EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessado : QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA.
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.911

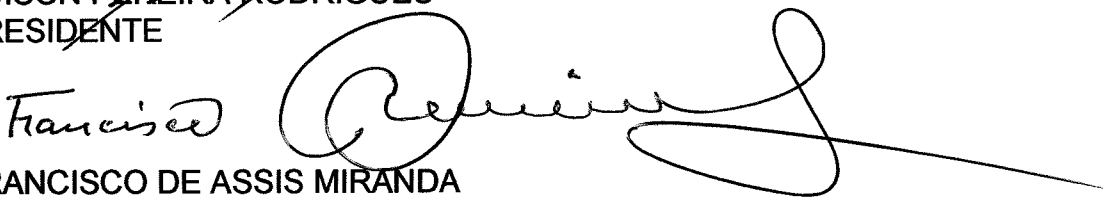
RECURSO "EX-OFFICIO" - NULIDADE DO
LANÇAMENTO - Decisão de 1º. grau que julgou nulo o
lançamento cuja notificação não contém todos os
pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nr.
70.235/72, não merece reforma, por guardar consonância
com o art. 6º. da Instrução Normativa SRF nr. 54/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO -
SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo n.º : 13863.000070/97-92
Acórdão n.º : 101-91.911

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Ldas/

Processo n.º : 13863.000070/97-92
Acórdão n.º : 101-91.911

3

Recurso n.º : 115.774
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em São Paulo-SP., recorre a este Colegiado, de sua decisão nr. 012971/97-11.2432, através da qual declarou de ofício, a nulidade do lançamento suplementar relativo ao IRPJ do exercício de 1993, exarado contra QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTAD., (fls. 31/36).

A causa da declaração da nulidade, está em que a Notificação de Lançamento não observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nr. 70.235/72.

É o relatório.



Ldas/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

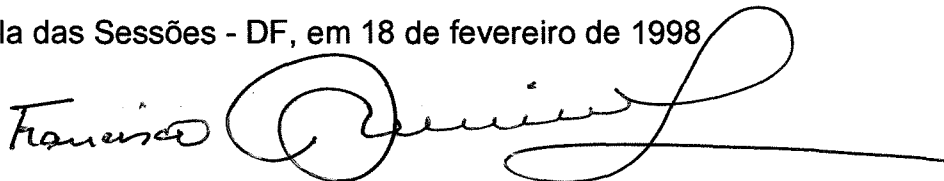
O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei nr.8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total do lançamento declarado nulo, excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida guardou consonância com o disposto no art. 6º. da Instrução Normativa SRF nr. 54/97 (D.O.U. de 16.06.97), segundo o qual os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supra-citadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Referida Instrução Normativa, de caráter interpretativo, opera efeitos retroativos, conforme previsto no art. 6º., parágrafo 2º., que determina seja aplicada aos processos pendentes de julgamento.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA